



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

RELATÓRIO TÉCNICO Nº. 02/2015

Ref.: Plano Anual de Auditoria – PAA 2015

Assunto: Auditoria efetuada na área de Terceirizados do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJ/AC.

Exma Senhora Presidente,

Em atenção ao cronograma de auditorias e ao planejamento de auditorias a serem efetuadas por esta unidade, disposto no Plano Anual de Auditoria – PAA 2015, presente no processo nº. 0101949-78.2014.8.01.0000, apresentamos o Relatório Técnico de Auditoria, na área de Terceirizados, com vistas a verificar o cumprimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, das diretrizes estabelecidas nas Resoluções nºs 169 e 183 de 2013 do CNJ.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Plano Anual de Auditoria - PAA, exercício 2015, previamente aprovado pelo então Presidente desta Corte de Justiça e, mediante a determinação da realização de auditoria na área de Terceirizados, deu-se início a este trabalho.

O objetivo dessa auditoria é verificar a aplicação da Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, todas do CNJ, referente à abertura de contas vinculadas nos contratos de prestação de serviço realizados nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC.

Assim, trata-se dos serviços terceirizados pelo Tribunal, em que este deixa de executar diretamente uma ou mais das atividades-meio da administração pública e as transfere, por meio de licitação, para outra empresa.

Por conseguinte, nota-se que é inconcebível que o órgão público delegue a terceiro a execução integral de sua atividade-fim, ou seja, de atividades inerentes ao objetivo principal da instituição, que, na verdade, constituem a sua própria razão de ser.

Nesse sentido, considerando que a administração pública deve observar o princípio constitucional da legalidade, a matéria objeto dessa auditoria encontra respaldo no art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, norma de âmbito federal. Além disso, o Poder Executivo também dispõe do Decreto nº 2.271/97, o qual menciona as atividades que podem ser terceirizadas.

Portanto, é de grande valia para a administração pública o exame sistemático das atividades desempenhadas pelas empresas terceirizadas contratadas pelo Tribunal, a fim de averiguar eventuais vícios na aplicação das Resoluções nºs 169 e 183 de 2013, do CNJ, bem como no acompanhamento e fiscalização dos contratos, e, caso constatado o procedimento irregular, propor as recomendações cabíveis ao caso em apreço.

O trabalho foi desenvolvido na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no período de 20 de abril a 08 de junho de 2015, e os exames foram efetuados de acordo com as normas de auditoria aplicáveis ao serviço público e à área de terceirização.

Nenhuma restrição foi imposta quanto ao método ou extensão de nossos trabalhos. Os procedimentos para execução dos exames de auditoria foram aplicados de acordo com a natureza e atividade da unidade auditada e abrangeram suas áreas de atuação.

Por fim, foram definidas as seguintes questões de auditoria, presentes na matriz de procedimentos, acostada aos autos:



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

Questões de Auditoria:	
1.	Foram efetuadas as aberturas de contas vinculadas conforme os critérios estabelecidos na Resolução CNJ 98/2009 ou 169/2013, alterada pela 183/2013?
2.	Existe a planilha de contingenciamento de verbas trabalhistas elaborada segundo os critérios estabelecidos na Resolução CNJ 98/2009 ou 169/2013, alterada pela 183/2013, e percentuais estabelecidos no contrato?
3.	Consta nos autos a fiscalização sobre a movimentação de trabalhadores do contrato?
4.	Foram apresentadas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista perante Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, União-Dívida Ativa, Seguridade Social-INSS, FGTS e da Justiça do Trabalho?

2. UNIDADES ENVOLVIDAS

- Diretoria Regional do Vale do Alto Acre – DRVAC;
- Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC;
- Diretoria de Logística – DILOG;
- Gerência de Contratação – GECON.

3. LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA

- Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002;
- Resolução CNJ nº 98, de 10 de novembro de 2009;
- Resolução CNJ nº. 169, de 31 de janeiro de 2013 e
- Resolução CNJ nº 183, de 24 de outubro de 2013.

4. ANÁLISE

A análise foi realizada em 07 (sete) processos, conforme tabela abaixo:



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

Nº.	PROCESSO:	OBJETO:	MODALIDADE:	CONTRATADA:	VALOR:
1.	0100575-27.2014.8.01.0000	Contratação de empresa prestadora de serviços de instalação/desinstalação, manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, nos equipamentos de ar condicionados (açj e split), bebedouro, geladeira, frigobar e centrais de água, na Comarca de Rio Branco, do Poder Judiciário do Estado do Acre.	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 01/2014	BRISA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA	R\$ 561.464,40
2.	0002857-64.2013.8.01.000	Contratação de empresa prestadora de serviços de instalação/desinstalação, manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, nos equipamentos de ar condicionados (açj e split), bebedouro, geladeira, frigobar e centrais de água, do Poder Judiciário do Estado do Acre.	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 01/2014	BRISA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA (grupo 1) ACRE FRIO AR CONDICIONADO LTDA (grupos 2 a 23)	R\$ 561.464,40 <hr/> R\$ 612.314,70
3.	0100576-12.2014.8.01.0000	Contratação de empresa prestadora de serviços de instalação/desinstalação, manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, nos equipamentos de ar condicionados (açj e split), bebedouro, geladeira, frigobar e centrais de água, nas Comarcas do Interior, do Poder Judiciário do Estado do Acre.	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 01/2014	ACRE FRIO AR CONDICIONADO LTDA	R\$ 612.314,70
4.	0003268-10.2013.8.01.0000	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais de limpeza, utensílios e equipamentos, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: - TJAC, na capital e no interior.	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2014	LIDERANÇA SERVIÇOS LTDA. – EPP	R\$ 3.679.810,56



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

5.	0002508-61.2013.8.01.0000	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de carregadores, estoquistas, copeiragem e garçons para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2013	MDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. (Carregador).	R\$ 333.789,60
				LIDERANÇA SERVIÇOS LTDA (Estoquista).	R\$ 45.531,36
				MDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. (Copeiragem).	R\$ 612.810,00
				DMM TERCEIRIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.-ME (Garçom)	R\$ 124.896,24
6.	0501270-52.2010.8.01.0000	Prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, copeiragem, jardinagem e braçais nos edifícios onde estão instaladas as diversas unidades do Tribunal de Justiça na Capital do Estado do Acre.	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2011	Liderança Serviços - C. da Silva Vieira - ME	R\$ 124.978,26
7.	0003051-64.2013.8.01.0000	Procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução nº 169 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ.	_____	_____	_____

4.1. ABERTURA DE CONTAS VINCULADAS

A necessidade de abertura de contas vinculadas para os órgãos jurisdicionais que mantém contrato com empresas terceirizadas para prestar serviços, com mão de obra residente em suas dependências, está prevista no art. 1º, e § 2º, da Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, todas do CNJ, conforme se expõe:

Art. 1º Determinar que, doravante, as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS,



Poder Judiciário do Estado do Acre

Assessoria de Controle Interno

SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE etc) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam deduzidas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de mão de obra residente nas dependências de órgão jurisdicionado ao CNJ, e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

§ 2º Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do tribunal ou do conselho contratante.

Na verdade, não é recente a exigência de se abrir uma conta vinculada para depósito em banco oficial, referente às provisões de encargos trabalhistas (férias, 13º salário, e multa do FGTS por dispensa sem justa causa) das empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua nos órgãos jurisdicionais, haja vista que a Resolução nº 98, de 10 de novembro de 2009, do CNJ, já determinava e exigia o cumprimento pelos Tribunais estaduais.

Dessa forma, a publicação da Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, todas do CNJ, apenas acrescentou o rol das deduções, incluindo-se a incidência sobre os encargos previdenciários e o FGTS, bem como explicitou que se trata de **conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação**, e não mais conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, além de detalhar melhor a forma de dedução e estabelecer outros regramentos, mas a exigência de que o órgão jurisdicional abra uma conta vinculada em banco oficial para efetuar deduções de encargos, a princípio apenas trabalhistas e agora também previdenciários e outros, é determinação do CNJ desde novembro/2009, devendo ter sido cumprida desde tal data, já que a vigência foi imediata.

Ademais, é necessário que os Tribunais firmem Termo de Cooperação com banco público oficial para regular os termos da abertura de conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação, mas é imprescindível que não pare por aí, haja vista que **o escopo maior das referidas Resoluções do CNJ é a abertura e o depósito em conta vinculada para as empresas contratadas, ou seja, a efetiva retenção pela contratante dos percentuais indicados em contrato.**

Assim, da análise dos processos objetos dessa auditoria, constatou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre firmou um Termo de Cooperação Técnica junto ao Banco do Brasil para abertura de contas-depósitos específicas.

Entretanto, conforme Comunicado Interno nº 64/2015, expedido pela DIFIC, o Diretor desta unidade informou à ASCOI que a conta para reter os tributos quanto aos serviços prestados por empresas terceirizadas já foi aberta junto ao Banco do Brasil, mas a retenção não foi efetivada por falta de treinamento de pessoal; por fim, o referido Diretor noticiou que os terceirizados, por enquanto, estão apresentando os comprovantes dos pagamentos dos tributos no ato da liquidação dos empenhos.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

De outro lado, restou constatado que ainda há contratos efetuados pela administração em discordância com as determinações do CNJ presentes nas Resoluções nºs 169 e 183, ambas de 2013, notadamente no que diz respeito a mencionar expressamente em suas cláusulas as retenções de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros, bem como a necessidade de abertura de conta vinculada.

Após a análise da presente questão de auditoria, esta Assessoria de Controle Interno, em consonância com a avaliação dos processos e documentos pertinentes, detectou os seguintes achados:

ACHADOS:	
1.	Dos processos indicados para análise, 04 (quatro) deles não consta em seus contratos a previsão para abertura de contas vinculadas, embora o CNJ tenha reiterado a exigência por meio das Resoluções nºs 169 e 183, ambas de 2013, e apesar de tais contratos terem sido concretizados efetivamente após a assinatura do Termo de Cooperação Técnica.
2.	Apesar de a DIFIC ter informado a esta unidade a abertura de uma conta para reter os tributos dos serviços terceirizados, conforme se extrai do Comunicado Interno nº 64/2015, a finalidade essencial constante nas Resoluções nºs 169 e 183, ambas de 2013, ainda não foi cumprida, uma vez que o Tribunal não tem procedido com a retenção dos tributos em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

4.2. PLANILHA DE CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS

A Resolução nº 169/2013 do CNJ, alterada pela Resolução nº 183/2013, dispõe que “as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE etc.) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam deduzidas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas”.

Diante disso, o Tribunal contratante deve efetuar o depósito vinculado no montante equivalente ao somatório das rubricas de férias; 1/3 constitucional; 13º salário; multa do FGTS por dispensa sem justa causa; e incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário, conforme preconiza o art. 4º da Resolução nº 169/2013 do CNJ.

É importante esclarecer que a Resolução nº 183/2013 do CNJ excluiu a hipótese de dedução referente ao percentual de lucro incidente sobre os encargos retidos.

Nesses termos, os contratos de terceirização de serviços firmados pelos Tribunais devem constar a previsão de contingenciamento das verbas trabalhistas indicadas na Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, todas do CNJ, bem como devem ser preestabelecidos os percentuais que serão utilizados quando da efetivação dos depósitos nas contas vinculadas.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

Além disso, não é suficiente, para o atendimento das Resoluções acima mencionadas, a indicação na planilha de custos ofertada pela contratada dos percentuais das verbas trabalhistas que farão parte da programação financeira para retenção nas contas-depósitos vinculadas. É imprescindível que o órgão contratante abra a conta vinculada e faça a retenção mensal conforme determinado em contrato, e em obediências às referidas Resoluções do CNJ.

Após a análise da presente questão de auditoria, esta Assessoria de Controle Interno, em consonância com a avaliação dos processos e documentos pertinentes, detectou os seguintes achados:

ACHADOS:
1. Observou-se que 03 (três) dos contratos apresentados para análise não apresentam a planilha de contingenciamento das verbas trabalhistas para depósito em conta vinculada, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução nº 169/2013 do CNJ, alterada pela Resolução nº 183/2013.
2. Os percentuais a serem aplicados para os descontos nas faturas e depósitos nas contas vinculadas, embora previstos em alguns contratos, não foram respeitados pela contratante, eis que ainda não foi efetuada a retenção dos tributos devidos.

4.3. FISCALIZAÇÃO X TRABALHADORES

Os contratos administrativos - regulados pelas regras de Direito Público - preveem prerrogativas, também chamadas de cláusulas exorbitantes, à Administração Pública, haja vista a supremacia/defesa do interesse público.

Dentre as prerrogativas consta a fiscalização da execução dos contratos, conforme disciplina o art. 58, inciso III, da 8.666/93, concretizada por meio da designação de representante da Administração, popularmente conhecido como 'fiscal de contrato', bem como do seu dever quanto à anotação em registro próprio e formal de todas as ocorrências atinentes aos contratos administrativos, dentre elas o cumprimento de prazos, o desenvolvimento dos serviços, os materiais empregados, etc., a fim de fundamentar as ações de liquidação e pagamento, de acordo com o art. 67, da Lei de Licitações.

Assim, o controle efetivo e formal da execução do contrato orienta à verificação de possíveis falhas e defeitos e, por conseguinte, a busca pela tempestiva regularização, evitando responsabilização pessoal pelo 'atesto' indevidamente emitido, assim como evita a responsabilidade solidária e subsidiária do Ente Público perante os encargos não suportados pela contratada (art. 71, §1º e 2º, da 8.666/93; Acórdão TCU nº 558/2006 1ª Câmara).

Nesse sentido, o Órgão Público que celebrar contratos com empresas terceirizadas tem o encargo de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, devendo estas facilitar a fiscalização procedida pelos



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

Contratantes, ressaltando que o Poder Público não deve praticar atos de ingerência perante a administração e os trabalhadores das contratadas, sob pena de estabelecer vínculo empregatício.

A priori é obrigação da empresa contratada, elaborar e enviar ao fiscal do contrato, cópias das folhas de pontos dos empregados que prestaram serviço, bem como planilha mensal com os nomes completos dos empregados, funções exercidas, dias efetivamente trabalhados, horas extras trabalhadas, férias, licenças, faltas, substituição/cobertura nos casos de férias/licenças, postos vagos, fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI's) exigidos pela legislação específica (CLT), e ainda os documentos trabalhistas e previdenciários relacionados à admissão/demissão.

No entanto, caso a contratada não disponibilize tais informações, é dever do Órgão Público/fiscal do contrato buscá-las, pois além da responsabilidade de acompanhar a execução do objeto do contrato, deve atentar-se para com o cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato celebrado, pelo fato de que, a Administração Pública pode vir a ser acionada e responder por débitos trabalhistas se provada a sua omissão em fiscalizar o pagamento das empresas a seus funcionários (Art. 71, 8.666/93).

Seguidamente, vê-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental na Reclamação nº 19.998-SC:

EMENTA: Agravo Regimental na Reclamação. Responsabilidade Subsidiária. Artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Constitucionalidade. ADC 16. Administração Pública. Dever de fiscalização. Responsabilidade da Empresa Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa in elegendo ou in vigilando. 2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. 3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Importante salientar que ausente a designação de gestor do contrato, este responsável global pelo contrato (organização, administração, supervisão, orientação e coordenação gerencial dos trabalhos), ou seja, ausente instância/agente superior a quem o fiscal de contratos deve se reportar, seja nos casos de identificação de falhas, seja no acompanhamento regular da execução contratual.

E, da análise dos autos e documentos pertinentes a esta Auditoria, constatou-se os seguintes achados:



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

ACHADOS:	
1.	Não constam nos autos dos processos apreciados os seguintes quadros: demonstrativos de frequência, faltas, postos vagos e substituição no período anterior ao faturado dos empregados vinculados aos contratos celebrados; assim como, demonstrativos de férias e licenças concedidas; de horas extras trabalhadas; admissões e demissões; e comprovação de utilização dos uniformes e dos EPI's.
2.	Observou-se que o fiscal dos contratos é o (a) titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre – DRVAC, ou outro servidor designado, mas não consta nos autos qualquer registro formal das ocorrências referentes aos contratos celebrados, tampouco iniciativa no sentido de, caso a terceirizada não tenha cumprido a obrigação mensal, exigir o fornecimento da documentação elencada no item 1 acima.
3.	Por outro lado, na hipótese de cumprimento da obrigação mensal por parte da empresa contratada, cabe ao fiscal do contrato o dever de juntada aos autos dos referidos documentos.
4.	Observou-se a ausência de gestor do contrato.

4.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A exigência de regularidade fiscal e trabalhista deve permanecer durante toda a execução do contrato, devendo a contratada atualizar as certidões/certificados quando estiverem com prazos vencidos.

O inciso IV, do art. 27, da Lei nº 8.666/93 foi alterado pela Lei nº 12.440/2011 passando a constar a regularidade trabalhista, além da fiscal, como requisito de habilitação no certame licitatório.

Desse modo, a lei de licitação prevê expressamente os documentos necessários para que a empresa se habilite no certame e, após a contratação, para que mantenha a regularidade fiscal e trabalhista, conforme o exposto a seguir:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse sentido, o contrato nº 39/2014, decorrente do processo administrativo nº 0003268-10.2013.8.01.0000, estabeleceu que, expirado o prazo de validade das certidões anteriores, a contratada deve



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, as cópias da Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND, da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Cumprir registrar que, no contrato acima mencionado, houve disposição expressa no sentido de que um dos requisitos para se efetuar o pagamento à contratada é a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Após a análise da presente questão de auditoria, esta Assessoria de Controle Interno, em consonância com a avaliação dos processos e documentos pertinentes, detectou os seguintes achados:

ACHADOS:	
1.	No processo nº 0100575-27.2014.8.01.0000, a Certidão Previdenciária da Receita Federal se encontra vencida desde o dia 08/07/2014, e não consta nos autos informação acerca da entrega ou atualização da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
2.	Quanto ao processo nº 0100576-12.2014.8.01.0000, o Certificado de Regularidade do FGTS está vencido desde o dia 29/07/2014. Não consta nos autos informação de regularidade a respeito das certidões fiscais.
3.	No que diz respeito ao processo nº 0003268-10.2013.8.01.0000, foi constatado o vencimento do Certificado de Regularidade do FGTS desde o dia 01/07/2014, bem como evidenciado a desatualização das Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Estadual e Municipal desde junho/2014.

5. RECOMENDAÇÕES

5.1 Recomenda-se que **seja incluída em todos os contratos de terceirizados cláusula específica concernente à abertura de contas-depósitos vinculadas – bloqueadas para movimentação, no nome das empresas contratadas para prestar serviços nas dependências do TJAC, na capital e no interior**, conforme determina o art. 1º, e § 2º, da Resolução CNJ nº. 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013;

5.2 Recomenda-se que **sejam incluídas em todos os contratos de terceirizados as planilhas de contingenciamento das verbas trabalhistas para depósito em conta vinculada**, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução CNJ nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013;

5.3 Recomenda-se que **haja retenção mensal dos pagamentos devidos às contratadas referentes às rubricas indicadas no art. 4º da Resolução CNJ nº**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, conforme orientação do art. 9º daquela Resolução;

5.4 Recomenda-se que sejam obedecidos pela contratante os percentuais a serem aplicados para os descontos nas faturas e depósitos nas contas vinculadas abertas nos nomes das contratadas, nos moldes do que determina os arts. 10 e 17, I, da Resolução CNJ nº. 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013;

5.5 Recomenda-se que sejam produzidas planilhas de acompanhamento de contingenciamento das contas vinculadas, conforme modelo sugerido em anexo;

5.6 Recomenda-se que sejam acostados aos autos os demonstrativos de frequência, faltas, postos vagos e substituição no período anterior ao faturado, dos empregados vinculados aos contratos celebrados; assim como, demonstrativo de férias e licenças concedidas; de horas extras trabalhadas; admissões e demissões; e comprovação de utilização dos uniformes e dos EPI's;

5.7 Recomenda-se que sejam juntados aos autos os registros formais quanto a atuação do fiscal de contrato com relação às ocorrências do contrato celebrado, seja de acompanhamento regular e/ou de descumprimento do contrato;

5.8 Recomenda-se que seja designado servidor para atuar como gestor do contrato;

5.9 Recomenda-se que sejam exigidas das contratadas as atualizações das certidões/certificados vencidos, atentando-se para a nova disposição do inciso IV, do art. 27, da Lei nº 8.666/93, que foi alterado pela Lei nº 12.440/2011 passando a constar a regularidade trabalhista.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como base, precipuamente, a análise e a verificação dos ditames impostos pela Resolução nº 169/2013, alterada pela Resolução nº 183/2013, todas do CNJ, que “dispõe sobre a retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)”.

Dessa forma, tendo sido abordados os tópicos necessários à realização desta Auditoria, consoante as questões de auditoria, tudo em conformidade com o disposto no Plano Anual de Auditoria, exercício 2015, e com a legislação pertinente, submete-se o presente relatório à Presidência, para que tenha ciência dos pontos



Poder Judiciário do Estado do Acre
Assessoria de Controle Interno

considerados relevantes pela Assessoria de Controle Interno, bem como das recomendações propostas, a fim de que tenham subsídios para tomar as medidas que achar pertinentes.

Encaminhe-se a tomada de decisão aos setores competentes, para que estes as adotem num prazo de até 30 (trinta) dias, conforme determina o MAP-ASCOI-001.

Posteriormente, solicito que as medidas que venham a ser adotadas, com relação às recomendações efetuadas, sejam comunicadas à Assessoria de Controle Interno, para que possamos fazer o monitoramento das implementações, conforme dispõe a Portaria nº.1.459/2013, de 23 de julho de 2013 e do Manual de Normas e Procedimentos também desta Unidade.

Rio Branco – AC, 29 de junho de 2015.

Patrícia Betiolo
Assessora de Controle Interno